

DECISÃO

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. AFIXAÇÃO DE PLACAS NO COMITÊ ELEITORAL. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em face de Valdair Gabriel Kuhn, Orison Donini Cezar Júnior e do Partido Socialista Brasileiro (PSB), tendo como causa petendi suposta prática de propaganda eleitoral extemporânea realizada por meio da afixação de duas placas no comitê financeiro da agremiação partidária.

O juiz eleitoral julgou improcedentes os pedidos formulados na representação (fls. 57-58v). Contra a referida decisão, foi manejado recurso eleitoral, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, nos termos da seguinte ementa (fls. 102):

"Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Placas. Comitê eleitoral. Art. 36-A da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

Necessário o pedido expresso de voto para caracterização da propaganda antecipada. No caso, fixação de placas no comitê eleitoral do partido. Publicidade limitada a divulgação do número da agremiação, não caracterizando a suposta propaganda eleitoral extemporânea. Provimento negado" .

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial (fls. 107-113), no qual aduziu violação aos arts. 36, § 3º, e 36-A da Lei nº 9.504/97, bem como ao art. 244, I, do Código Eleitoral, sob o argumento de que o uso de frases de efeito capazes de incutir nos eleitores a ideia de que seria bom votar em determinada candidatura perfaz o pedido de voto a que alude o art. 36-A, caput, da Lei nº 9.504/97, para o efeito de configurar hipótese de propaganda eleitoral extemporânea, como ocorre no caso dos autos" (fls. 111v).

Sustentou que, analisando o caso descrito nos autos, mais precisamente a expressão "Vamos de 40" afixada na placa de identificação do diretório municipal do partido (fl. 16-17), verifica-se que os ora recorridos iniciaram, de fato, campanha ao pleito municipal antes do período legalmente previsto para o início da propaganda eleitoral, restando configurada não apenas menção à pretensa candidatura dos candidatos Valdair Gabriel Kuhn e Orison Donini Cezar Júnior, como também pedido de votos, em favor da legenda partidária, e dos candidatos, ora recorridos" (fls. 112-112v). Citou precedentes para comprovar eventual dissídio jurisprudencial e permitir a admissão do apelo nobre (fls. 111-112).

Ao fim, pleiteou a reforma do acórdão regional, para que seja julgada procedente a representação, com a condenação dos representados ao pagamento da sanção pecuniária estabelecida no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97" (fls. 113).

O Presidente da Corte a quo inadmitiu o recurso especial, assentando que, para afastar a conclusão atingida pelo acórdão vergastado seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, conforme preceitua a Súmula nº 24 do TSE" (fls. 115v).

Daí a interposição do presente agravo nos próprios autos (fls. 119-123), no qual o Ministério Público Eleitoral afirma que a matéria encontra-se prequestionada, cingindo-se o apelo nobre à reavaliação jurídica dos fatos contidos no aresto recorrido" (fls. 122).

Contrarrazões a fls. 131-132.

Em seu parecer, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do agravo e do recurso especial eleitoral (fls. 136-140).

É o relatório. Decido.

Ab initio, assento que o agravo foi protocolado dentro do prazo legal e está assinado por membro do Ministério Público Eleitoral.

A contenda gira em torno da configuração (ou não) de propaganda eleitoral antecipada realizada por meio da afixação de duas placas no comitê financeiro do Partido Socialista Brasileiro (PSB).

Antes, porém, de analisar o caso concreto, convém esclarecer que o art. 36, caput, da Lei das Eleições preconiza que a propaganda eleitoral somente é admitida após 15 de agosto do ano das eleições. A ratio essendi subjacente à vedação legal é evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, o que poderia desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral.

A minirreforma eleitoral introduzida pela Lei nº 13.165/2015 amainou o conceito de propaganda eleitoral extemporânea, de modo que, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet" .

Antes da referida alteração legal, este Tribunal Superior consolidara o entendimento de que haveria propaganda eleitoral antecipada ou extemporânea quando, ainda que subliminarmente ou implicitamente, sem o pedido expresso de voto, se levasse ao conhecimento do público em geral plataformas, propostas e intenções políticas, se fizesse menção à pré-candidatura, a eleições

vindouras e/ou se veiculasse a ideia de que o emissor/beneficiário da propaganda seria a pessoa mais bem preparada para exercer mandato eletivo.

Entretanto, diante da nova realidade normativa inserida pela Lei nº 13.165/2015, tal compreensão não mais prospera. Com efeito, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015, não configuram propaganda extemporânea, desde que não envolvam pedido explícito de voto. Nessa esteira já se fixou orientação desta Corte Superior nos feitos referentes às eleições de 2016. Confira-se:

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA (LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 36-A). DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM EM FACEBOOK. ENALTECIMENTO DE PARTIDO POLÍTICO. MENÇÃO À POSSÍVEL CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA LIBERDADE JUSFUNDAMENTAL DE INFORMAÇÃO. ULTRAJE À LEGISLAÇÃO ELEITORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, motivo por que o direito de expressar-se ? e suas exteriorizações (informação e de imprensa) ? ostenta uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades.

2. A proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o processo político-eleitoral, mormente porque os cidadãos devem ser informados da variedade e riqueza de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016 - prelo).

3. A ratio essendi subjacente ao art. 36, caput, da Lei das Eleições, que preconiza que a propaganda eleitoral somente será admitida após 15 de agosto do ano das eleições, é evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, visando a não desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral.

4. A ampla divulgação de ideias fora do período eleitoral propriamente dito se ancora em dois postulados fundamentais: no princípio republicano, materializado no dever de prestação de contas imposto aos agentes eleitos de difundirem atos parlamentares e seus projetos políticos à sociedade; e no direito conferido ao eleitor de acompanhar, de forma abrangente, as ideias, convicções, opiniões e plataformas políticas dos representantes eleitos e dos potenciais candidatos acerca dos mais variados temas debatidos na sociedade, de forma a orientar a formação de um juízo mais consciente e responsável, quando do exercício de seu ius suffragii.

5. A propaganda eleitoral extemporânea consubstancia, para assim ser caracterizada, ato atentatório à isonomia de chances, à higidez do pleito e à moralidade que devem presidir a competição eleitoral, de maneira que, não ocorrendo in concreto qualquer ultraje a essa axiologia subjacente, a mensagem veiculada encerrará livre e legítima forma de exteriorizar seu pensamento dentro dos limites tolerados pelas regras do jogo democrático.

6. O limite temporal às propagandas eleitorais encontra lastro no princípio da igualdade de oportunidades entre partidos e candidatos, de forma a maximizar três objetivos principais: (i) assegurar a todos os competidores um mesmo prazo para realizarem as atividades de captação de voto, (ii) mitigar o efeito da (inobjetável) assimetria de recursos econômicos na viabilidade das campanhas, no afã de combater a plutocratização sobre os resultados dos pleitos; e (iii) impedir que determinados competidores extraíam vantagens indevidas de seus cargos ou de seu acesso aos grandes veículos de mídia, antecipando, em consequência, a disputa eleitoral (OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 127-128 - prelo).

7. A menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015, não configuram propaganda extemporânea, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

[...]

9. Recurso especial provido" .

(REspe nº 5124/MG, de minha relatoria, PSESS em 18/10/2016).

In casu, o TRE/RS, debruçando-se sobre o conteúdo fático-probatório dos autos, manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação, assentando que não houve a prática de propaganda extemporânea com base nos seguintes fundamentos (fls. 103-103v):

"No caso dos autos, inexistente pedido explícito. Foi divulgado o número da agremiação que participaria do pleito, tão somente.

Na hipótese, portanto, o conteúdo impugnado não caracteriza propaganda eleitoral antecipada. O novo comando, art. 36-A da Lei n. 9.504/97, trouxe circunstâncias bem mais tolerantes no que diz respeito à delimitação dos atos praticados pelos participantes do processo eleitoral" .

Das premissas fáticas delineadas no decisum regional, verifico que no conteúdo das placas não constaram elementos capazes de configurar a existência de propaganda eleitoral extemporânea. Isso porque não houve pedido expresso de votos, somente a divulgação do número da agremiação partidária, informação que está albergada pelas liberdades de expressão e informação, que ostentam

uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades. Nesse contexto, realço que a proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o processo político-eleitoral, mormente porque os cidadãos devem ser informados da variedade e riqueza de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016 - prelo).

Outrossim, quanto à divergência jurisprudencial, anoto que não houve a sua devida demonstração, uma vez que o Agravante limitou-se a reproduzir ementas de julgados, não realizando o efetivo cotejo analítico indispensável para a aferição da similitude fática entre o acórdão vergastado e os paradigmas.

Conforme remansosa jurisprudência deste Tribunal Superior, a divergência jurisprudencial exige, para a sua correta demonstração, similitude fática entre o acórdão objurgado e os julgados paradigmas (Precedentes: AgR-REspe nº 2597-82/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18/4/2016, AgR-REspe nº 346-88/CE, de minha relatoria, DJe de 13/6/2016 e AgR-REspe nº 122-34/PE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 30/5/2014).

Ex positis, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2017.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 85-25.2016.6.21.0133

PROCEDÊNCIA: TRIUNFO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDOS: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE TRIUNFO, VALDAIR
GABRIEL KUHN E ORISON DONINI CEZAR JÚNIOR

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Placas.
Comitê eleitoral. Art. 36-A da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

Necessário o pedido expresso de voto para caracterização da
propaganda antecipada. No caso, fixação de placas no comitê eleitoral
do partido. Publicidade limitada a divulgação do número da
agremiação, não caracterizando a suposta propaganda eleitoral
extemporânea.

Provimento negado.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade,
ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2016.

DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ,
Relatora.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 21/11/2016 - 18:34
Por: Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 6ca56b63cb04f4aad62562ebe12d4493

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 85-25.2016.6.21.0133

PROCEDÊNCIA: TRIUNFO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDOS: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE TRIUNFO, VALDAIR
GABRIEL KUHN E ORISON DONINI CEZAR JÚNIOR

RELATORA: DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ
SESSÃO DE 21-11-2016

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença proferida pelo Juízo da 133ª Zona, sediada em Triunfo, que julgou improcedente representação contra o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB de Triunfo, VALDAIR GABRIEL KUHN e ORISON DONINI CEZAR JÚNIOR.

Na sentença (fls. 57-58v.), o juízo de 1º grau entendeu pela não configuração de propaganda antecipada, ao argumento central de que a frase “Vamos de 40” não se enquadra nas vedações legais.

No recurso, o *Parquet* aduz que as placas afixadas pelos recorridos no comitê eleitoral do partido contêm forte e inequívoco apelo eleitoral. Requer o provimento do recurso para o fim de ser julgada procedente a representação (fls. 71-73).

Os recorridos apresentaram contrarrazões (fls. 80-86).

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer opinando pelo provimento do recurso (fls. 94-99).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo.

Conforme consta na certidão da fl. 91, os autos foram entregues ao Ministério Público entre as 17h e 17h15min do dia 17.08.16, e a peça recursal foi protocolada às 16h38min do dia 18.08.16, observando, portanto, o prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Presentes os demais requisitos, deve ser conhecido.

No mérito, inicialmente, é pertinente referir que a Lei n. 13.165, de 29.9.2015, ampliou o rol de condutas e divulgações que não caracterizam propaganda antecipada. Cito o artigo 36-A da Lei das Eleições:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

As modificações trazidas pela Lei n. 13.165/15 mostram nítido alargamento de possibilidades de atuação no período pré-eleitoral. A letra legal é expressa no sentido de que, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura e a exaltação de qualidades pessoais dos pré-candidatos poderão ser toleradas.

No caso dos autos, inexistente pedido explícito. Foi divulgado o número da agremiação que participaria do pleito, tão somente.

Na hipótese, portanto, o conteúdo impugnado não caracteriza propaganda eleitoral antecipada. O novo comando, art. 36-A da Lei n. 9.504/97, trouxe circunstâncias bem



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

mais tolerantes no que diz respeito à delimitação dos atos praticados pelos participantes do processo eleitoral.

Ante o exposto, **VOTO** por negar provimento ao recurso apresentado pelo Ministério Público Eleitoral, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA - PLACAS EM COMITÊ ELEITORAL - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DA REMOÇÃO DA PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA

Número único: CNJ 85-25.2016.6.21.0133

Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido(s): ORISON DONINI CEZAR JÚNIOR, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE TRIUNFO e VALDAIR GABRIEL KUHN (Adv(s) Amanda Franco de Quadros, Carla Graziela Machado, Gabriel Schmidt Rocha, Glauco dos Reis da Silva, Glauco dos Reis da Silva e RUDIMAR KUHN)

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dra. Maria de Lourdes Galvao
Braccini de Gonzalez
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.